

**À Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Secretaria Municipal de Administração – SECAD  
Rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ  
Ref. Pregão Presencial nº 041/2020**

O OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL SÃO PEDRO DA ALDEIA, instituição sem fins lucrativos, democrática e apartidária, de monitoramento e controle social dos gastos públicos municipais, estabelecida na Rua Glória Lobo nº 360, Sala 03, Centro, São Pedro da Aldeia – RJ, CEP: 28.941-102, telefone (22) 99766-0479, endereço de eletrônico: saopedrodaaldeia@osbrasil.org.br, neste ato representado por sua Diretora Geral, a Sra. Letícia Aparecida Lopo Pedreira Rocha, vem respeitosamente à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro que preside o Pregão em referência, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.**

O que faz com fulcro no item 28.4.2 do Edital e §1º e §2 do artigo 41 da Lei 8.666/93, conforme fundamentos adiante expostos.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Segundo item 28.4 do Edital. “Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme art. 12 do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.”. A sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação foi designada para o dia 08 de outubro de 2020. Assim, considerando que o protocolo da presente Impugnação foi realizado em dois dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, a mesma deverá ser conhecida e processada, posto que tempestiva.

#### **II - DO CABIMENTO:**

“Se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer cidadão o impugnar. Tal faculdade decorre do direito de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a representação aos Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa.”



A impugnação administrativa do ato convocatório possui previsão legal, sendo cabível quando seu texto apresenta irregularidades na aplicação da Lei 8666/93, na forma do §1º do artigo 41 da Lei de Licitação.

No caso em questão, o Edital de Licitação – Pregão Presencial 041/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, através da Secretaria Municipal de Administração, viola o § 2º, inciso II, Art. 2º da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, em virtude de não constar no Instrumento Convocatório a situação de *insuficiência* material do art. 24 da Lei 8.080/90, que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública, que deverá ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da *parte* do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada.

Nestes termos, é a regulamentação da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;

e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Parágrafo único. As metas serão definidas pelo gestor em conjunto com o prestador, de acordo com as necessidades e peculiaridades da rede de serviços, devendo ser submetidas ao Conselho de Saúde respectivo.

Portanto, deve ser objetivada previamente a insuficiência municipal e a necessidade de serviços complementares, devendo qualquer iniciativa por parte do gestor



local passar, antes e em princípio, pelo crivo do controle social. Esse é o pressuposto para qualquer chamamento de terceiro privado para a prestação de serviços no SUS.

Destaca-se que um dos pilares constitucionais do SUS é a *participação da comunidade*. Trata-se de regra estampada no art. 198, inc. III:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.

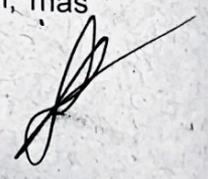
Nos termos da Lei nº 8.142/90, essa participação social se dá mediante dois mecanismos principais: a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde. Ambos devem funcionar em todos os níveis da Federação. Os Conselhos são permanentes e deliberativos, cabendo-lhes fiscalizar as decisões relativas à discricionariedade política e administrativa, inerentes ao exercício do Poder Executivo.

Certo é que a afetação dos serviços públicos de saúde, especialmente a prestação dos serviços médicos por entidades privadas, é uma das decisões essenciais da política de saúde em determinado ente federativo. Dessa forma, é da atribuição do Conselho de Saúde sobre ela deliberar, seja para propô-la, aprová-la ou rejeitá-la.

### III - DOS FATOS:

A Prefeitura argumenta a sua justificação no item 3 do Termo de Referência atinente ao processo licitatório que "Ao longo do ano 2018, foram abertos 02 processos seletivos para contratação de médicos e outros profissionais para rede municipal de saúde. Entretanto, as dificuldades de encontrar profissionais especializados vem aumentando, dificultando o atendimento à população. No exercício de 2019, foram abertos mais dois (02) processos seletivos, para tanto novamente não se obteve êxito, surge então a necessidade de utilização de serviços complementares para atendimento à população. No exercício de 2020, já foram abertos mais dois (02) processos seletivos, para tanto novamente não se obteve êxito total, surge então a necessidade de utilização de serviços complementares para atendimento à população." com vista a assegurar à população o direito fundamental à saúde.

Cabe ressaltar, que tal procedimento apenas autoriza a contratação de médicos para garantir que não haja interrupção na assistência à saúde da população local, mas



**não dispensa** a adoção de todas as cautelas previstas na Portaria GM-MS n. 1034/2010 para a complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a fim de que se respeite a regra do art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90.

Ademais, mesmo sendo adotadas todas essas providências, as ações e a execução da prestação das ações do Estado no âmbito do SUS (ainda que mediante a evidenciada necessidade de complementação junto à iniciativa privada) estão sujeitas, como serviços públicos que são, às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação e ao recrutamento de pessoal mediante concurso público.

Indispensável reiterar que, para a contratação de serviços da iniciativa privada deve, obrigatória e previamente, haver insuficiência na rede pública municipal ou vinculada a outros níveis de governo. Prioritariamente, nesse caso, devem ser contratados pelo gestor municipal serviços de saúde de entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos. Ou seja, o administrador deve demonstrar que não fornece aquele serviço na quantidade necessária aos usuários, ou simplesmente dele não dispõe, para justificar buscá-lo na iniciativa privada (nos termos da já explicitada Portaria GM-MS n. 1034/2010).

O mencionado § 1º do art. 199, da Constituição Federal, dispõe que "*as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos*".

Resumindo: apenas quando as disponibilidades da Administração Pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS - poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sempre em conformidade com os arts. 199, da Constituição Federal e 24, da Lei Federal nº 8.080/90.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE:



1 – A apresentação do Plano Operativo, constante no Plano de Saúde devidamente aprovado pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada; e

2 – Apresentação de Documento Descritivo, em consonância com *Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde*, contendo a operacionalização das ações e dos serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando com clareza os seguintes tópicos:

I – a definição de metas físicas com os seus quantitativos na prestação dos serviços e ações contratadas;

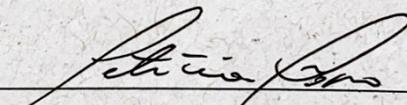
II – a definição de metas qualitativas na prestação das ações e serviços contratados;

III – a descrição da estrutura física, tecnológica e recursos humanos necessários ao cumprimento do estabelecido no instrumento formal de contratação; e

IV – a definição de indicadores para avaliação das metas e desempenho.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Letícia Aparecida Lopo Pedreira Rocha  
Diretora Geral

São Pedro da Aldeia, RJ, em 05 de outubro de 2020.